



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/133 (DR-I)

Recurso de Jacques da Conceição Rodrigues por alegada
denegação ilegítima do exercício do direito de resposta pelo jornal
“Expresso”

Lisboa
13 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/133 (DR-I)

Assunto: Recurso de Jacques da Conceição Rodrigues por alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta pelo jornal “Expresso”

Enquadramento

1. Em 23 de Dezembro de 2022, o jornal *Expresso* publicou no seu caderno de Economia uma notícia com o título «*Trabalhadores querem que património do patrão da Impala pague dívidas*», secundada pelo lead «*Descobrirpress foi declarada insolvente em Outubro e tem dívidas de €98,3 milhões por pagar*».

2. A notícia é ilustrada por uma fotografia de um edifício no qual se visualiza o logótipo da ‘Impala’ e acompanhada da legenda “*Grupo Impala é acusado de ter salários em atraso desde 2011 e de ter esvaziado a empresa que editava as revistas*”.

3. A peça descreve os contornos do processo de insolvência relativo à DescobrirPress, S.A., um empresa do grupo Impala, e cuja estima provisória de montantes em dívida aponta para um valor aproximado de 98 milhões de euros, na sua quase totalidade respeitante a créditos devidos a trabalhadores, Autoridade Tributária e Segurança Social, sem que aparentemente haja património suficiente para satisfazer tais créditos. Na peça reproduzem-se declarações da advogada de alguns trabalhadores da empresa, em que dá conta do desenvolvimento de diligências tendentes a declarar a insolvência como culposa e a assegurar que o património dos administradores da sociedade responda pelas dívidas desta. A advogada reporta-se ainda a manobras dilatórias, a atos de má gestão e suspeitas de dissipação de património com o intento de a empresa fugir ao cumprimento das suas obrigações, existindo inclusive uma denúncia feita a este respeito junto da Polícia Judiciária. Reproduzem-se

declarações prestadas ao jornal por parte do “grupo Impala”, nas quais se refere a postura sustentada pela administração da DescobrirPress e por Jacques Rodrigues a respeito do processo de insolvência em causa, elencando ainda as razões que a terão determinado, bem como a marginalização e discriminação em matéria de apoios financeiros por parte do Governo.

4. Em 20 de Janeiro de 2023, Jacques da Conceição Rodrigues, representado por Advogada, enviou ao jornal ‘Expresso’ um denominado texto de resposta, acompanhado de imagem, para publicação ao abrigo do disposto nos artigos 25.º, n.º 3, e 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, intitulado «*O “patrão” da Impala exerce o Direito de Resposta*», secundado pelo lead «*É grave e denota falta de rigor e ética a notícia publicada no Jornal Expresso a 23 de Dezembro, na página 13 do caderno de Economia*».

5. Através de carta não datada, o jornal *Expresso* recusou a publicação do referido texto, invocando, em síntese, que, «globalmente considerada, falta à resposta relação directa e útil com a globalidade da informação vertida no artigo jornalístico visado».

6. Por outro lado, e na medida em que «o tema principal» da peça consistiria na «promoção de um incidente de qualificação da insolvência como culposa e suas consequências», e que, para além disso, «foi realizado o contraditório à pessoa do respondente», seriam estes, pois, «os limites a cumprir pela respondente que se entendem razoáveis apor numa qualquer proposta de texto [de] resposta à notícia visada, [o] que não se verificou».

7. Em 20 de Fevereiro de 2023, Jacques Rodrigues, representado por Advogada, apresentou junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) um recurso contra o periódico *Expresso*, invocando a denegação ilegítima do direito de resposta relativo à peça jornalística *supra* identificada.

8. Em 28 de Fevereiro de 2023, notificado para o efeito, veio o jornal Expresso, também através de Advogado, pronunciar-se sobre o recurso, reiterando praticamente “ipsis verbis” a motivação inicialmente invocada para a recusa de publicação.

II. Responsabilidades detidas pelo Conselho Regulador no âmbito do presente procedimento de recurso

9. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, em face do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da *Constituição da República Portuguesa*¹, nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º e seguintes da *Lei de Imprensa*², em conjugação com os artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos *Estatutos da ERC*³. Releva igualmente a *Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa*, adotada pelo Conselho Regulador em 12 de Novembro de 2008⁴.

III. Análise e fundamentação

10. A Lei de Imprensa vigente reconhece o *direito de resposta* a quem em publicações periódicas tenha sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom nome, e o *direito de retificação* a quem tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito (artigo 24.º, n.ºs 1 e 2, do diploma legal citado).

¹ Aprovada em 2 de Abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de Agosto.

² Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e publicados em anexo a esta.

⁴ Disponível no endereço <https://www.erc.pt/pt/deliberacoes/diretivas-erc/>.

11. É manifesto que, no caso em exame, o ora Recorrente teve em vista corrigir e esclarecer referências veiculadas no decurso de dada peça noticiosa por ele consideradas como falsas e incorretas, além de ofensivas da sua honra e bom-nome, podendo e devendo a sua reação ser qualificada como o exercício cumulativo de um *direito de resposta e de retificação*, à luz da norma referida.

12. Sendo que a ERC vem consistentemente assinalando que, em tais casos, o meio mais intenso de tutela da verdade pessoal (direito de resposta) tem o efeito de consunção sobre o meio mais neutro (direito de retificação), pelo que o seu exercício deverá ocorrer em conjunto, aplicando-se as normas relevantes do direito de resposta⁵.

13. No âmbito da imprensa, os motivos pelos quais pode ser legitimamente *recusada* a publicação de um direito de resposta ou de retificação encontram-se *taxativamente* enunciados no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa (e, bem assim, no n.º 4 do artigo 25.º do mesmo diploma, por remissão expressa daquele dispositivo): intempestividade da resposta; ilegitimidade; carência manifesta de todo e qualquer fundamento; falta de relação direta e útil com o texto respondido; extensão excessiva; e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilização penal ou civil.

14. Consoante decorre claramente do n.º 7 do artigo 26.º, citado, a *recusa de publicação* tem de ser *comunicada* ao autor da resposta ou retificação, por escrito, dentro de determinado prazo, devendo além disso ser-lhe explicitado(s) *o(s) fundamento(s) subjacente(s)* a essa recusa.

15. E compreende-se que assim seja, pois que de outro modo ficará o respondente impedido de apreender devidamente os concretos aspetos que, na perspetiva do órgão de

⁵ Cfr., a propósito, e designadamente, a Deliberação 19-R/2006, de 10 de agosto, e, mais recentemente, as Deliberações ERC/2019/154 (DR-TV), de 5 de junho, ERC/2019/226 (DR-I), de 21 de agosto, ERC/2020/81 (DR-TV), de 13 de maio.

comunicação social, inviabilizam a divulgação do seu texto e, caso o autor da resposta ou retificação assim o entenda e isso se mostre possível⁶, de proceder à sua reformulação em conformidade ou recorrer para a ERC e/ou para o tribunal judicial competente.

16. No caso vertente, a publicação do direito de resposta do ora recorrente foi recusada com base no entendimento de que, «globalmente considerada, falta à resposta relação direta e útil com a globalidade da informação vertida no artigo jornalístico visado» (*supra*, n.º 5), consoante resultaria (i) do «título e “lead” propostos» no texto de resposta, (ii) dos «conteúdos inseridos em caixa com o título “Violação do novo código deontológico do sindicato dos jornalistas”», bem como (iii) de vários parágrafos do texto de resposta⁷. De resto, e como visto (*supra*, n.º 6), na perspetiva do periódico recorrido, os limites a qualquer resposta à notícia em causa achar-se-iam claramente delineados à partida.

17. A «relação directa e útil» postula uma conexão *pertinente* entre a resposta e o texto que lhe deu causa (cf. artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, cit.).

18. Para avaliar a satisfação do cumprimento deste limite ou requisito importa ter presente a já referida Diretiva 2/2008, em cujo ponto 5.1. se assinala que «a “relação direta e útil” só não existe quando a resposta ou retificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto de resposta ou de retificação e não a uma ou mais passagens isoladas⁸. O limite referente à

⁶ Como é evidente, situa-se fora desse universo de hipóteses um texto apresentado *extemporaneamente* ou por parte de quem não detém *legitimidade* para tanto, ou ainda objetivamente *desprovido de todo e qualquer fundamento*.

⁷ V. pontos 1 a 9 da comunicação de recusa de publicação da resposta pela direção do *Expresso* (Doc. 4 anexo ao Recurso).

⁸ Esta orientação é claramente inspirada na doutrina expandida por Vital Moreira (in *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, p. 122), e jurisprudencialmente sufragada no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de outubro de 2009 (Proc. 576/09.7TBBNV.L1).

relação direta e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original»⁹.

19. Recorde-se, ainda, que Vital Moreira sustenta que o requisito da relação direta e útil «não deve ser entendido em termos demasiado exigentes, que aniquilem a função da resposta. Não se pode impedir que o interessado carregue todos os elementos razoavelmente necessários, ainda que instrumentais para desmentir ou contrariar a asserção que motiva a resposta, de forma a poder impressionar o auditório com a mesma intensidade da notícia respondida»¹⁰. «Por outro lado», insiste-se, «este requisito requer a consideração do texto no seu conjunto e não através de passagens isoladas»¹¹.

20. Na posse das considerações antecedentes, que a ERC tem invariavelmente acompanhado nas suas decisões em sede de direito de resposta, fácil é antever que o entendimento perfilhado pelo periódico recorrido não pode obter acolhimento.

21. De facto, e considerando a resposta do aqui Recorrente na sua globalidade, esta apresenta uma relação direta e útil com a notícia em que é visado, na medida em que o conteúdo da resposta não é de todo alheia ao tema em discussão e satisfaz a finalidade utilitária de – consoante os casos – procurar *desmentir, esclarecer, corrigir* ou *modificar a impressão* causada pelo texto respondido junto do mesmo universo potencial de leitores, a propósito da(s) matéria(s) aí abordada(s), sustentando para tanto aquela que é a versão alternativa do respondente.

22. Recorde-se que o objetivo do instituto do direito de resposta não é o de conduzir ao apuramento da *verdade material* dos factos em discussão, mas o de facultar a todo o visado por dadas referências veiculadas por um órgão de comunicação social a possibilidade de, com

⁹ V. ponto 5.1. da Diretiva ERC 2/2008, cit.

¹⁰ Vital Moreira, *O Direito de Resposta ...*, cit., pp.116-117.

¹¹ Idem, *ibidem*, p. 117.

considerável latitude, expor a sua versão ou verdade pessoal quanto a essas mesmas referências, e cujo conteúdo não cabe ao órgão de comunicação social sindicat¹².

23. A esta luz, não se mostram desajustadas ou excessivas as considerações expressas pelo ora Recorrente na sua resposta, quer em relação ao título e ao “lead” da notícia respondida, quer a propósito da acusação relativa aos deveres previstos no Código Deontológico do Jornalista cuja violação entende ter ocorrido, quer ainda quanto às diferentes referências elencadas na notícia respondida a que entendeu concretamente ripostar (*supra*, n.º16).

24. Com efeito, e quanto ao título e ao *lead* escolhidos pelo ora Recorrente para a sua resposta, a mera invocação, pelo periódico recorrido, da falta da sua relação direta e útil com a matéria noticiada não constitui, por si, justificação juridicamente atendível.

25. Constitui ponto assente e pacífico que quando o respondente inclui um *título* no seu texto, esse título deve ser publicado como tal (e não, por exemplo, como parte do texto ou de outro conteúdo), uma vez que o mesmo faz parte integrante da resposta ou da retificação¹³.

26. Nem se vislumbra motivo atendível para considerar abusivo o título escolhido (“O ‘patrão’ da Impala exerce o Direito de Resposta”) como contraponto ao título da notícia (“Trabalhadores querem que património do patrão da Impala pague dívidas”).

27. Com as devidas adaptações, este entendimento é extensivo ao *lead* empregue para a resposta (*supra*, n.º 4), até porque, consoante explica o próprio Recorrente, o mesmo se conjuga com a invocada «violação do novo Código Deontológico dos Jornalistas» e a reprodução dos dois primeiros pontos consagrados neste diploma.

¹² O que não impediu o legislador de, em situações-limite, tutelar os casos em que o direito de resposta se venha a demonstrar judicialmente abusivo, no contexto apontado (cfr. artigo 26.º, n.º 8, da Lei de Imprensa).

¹³ Cf. ponto 3.3. da Diretiva 2/2008, cit., bem como, p. ex., a Deliberação 41/DR-I/2009, de 23 de Junho, ponto 7.8.

28. Estas específicas componentes da resposta visam exprimir o ponto de vista do respondente a respeito de regras jornalísticas que entende terem sido desrespeitadas na feitura da notícia em apreço, na medida em que considera que desta constam declarações que não correspondem à verdade e conclusões desprovidas de fundamento, além de ter existido apenas uma aparência de contraditório e de ter sido conferida prioridade ao sensacionalismo.

29. Por outro lado, e como já assinalado, afigura-se inegável existir igualmente uma relação direta e útil na reação do respondente a concretas referências constantes da notícia respondida. Assim:

- (a) a propósito da referência feita na peça noticiosa a participações da insolvente em outras sociedades ainda pendentes de avaliação pelo administrador da insolvência, veio o respondente precisar que a DescobrirPress tem participações sociais em outras sociedades com bens imóveis, destacando nesse particular a Galparque – Diversão e Turismo, Lda.;
- (b) similarmente, e por forma «a afastar a ideia que passou na notícia que a [DescobrirPress] foi delapidada de forma propositada para não liquidar as dívidas aos credores», esclareceu o respondente que, para pagamento de algumas dívidas, foram prestadas garantias por empresas terceiras, com outros bens imóveis, cujo valor superará o das dívidas à Segurança Social, Autoridade Tributária e aos Trabalhadores;
- (c) considera igualmente o Recorrente que a notícia publicada sugere a ideia de que os títulos de revistas como a *Maria*, *Nova Gente*, *TV7Dias* ou *VIP* foram retirados ou “desviados” da sociedade DescobrirPress¹⁴, quando na verdade a esta competia

¹⁴ Concretamente, lá onde é referido que «[d]e resto, não há mais nenhum património registado em nome da DescobrirPress, apesar de esta ter assegurado durante muito tempo a edição das revistas, função esta que passou a ser assegurada por outra empresa do grupo».

apenas a produção dos seus conteúdos editoriais, sendo que o direito a editar e explorar os respetivos títulos pertencem e pertence apenas ao Recorrente, enquanto legítimo proprietário dos mesmos, e cuja exploração pode confiar, assim, a quem bem entenda;

- (d) por outro lado, e na medida em que na notícia é feita referência a ex-trabalhadores, entendeu o respondente, para sua defesa, dever indicar o nome daqueles que terão prestado declarações que não correspondem à verdade;
- (e) por outro lado ainda, a insistência em assinalar no texto de resposta a pandemia de Covid-19 e a guerra entre Rússia e Ucrânia como fundamentos para a crise económica da empresa justifica-se porquanto, na ótica do respondente, a notícia, apesar de fazer referência a tais fatores externos, acaba por desvalorizar os mesmos, ao replicar as declarações da advogada Catarina Costal, para quem a situação de insolvência se deve antes a «sucessivos atos de má gestão ao longo dos anos»;
- (f) por fim, e sempre na perspetiva do respondente, considera este que a notícia publicada inculca nos seus leitores a ideia de que as dívidas da insolvente ascendem a determinado valor, ideia essa incorreta, por existirem créditos laborais cujo montante nem sequer está definitivamente fixado no processo. Acresce que na sua comunicação de recusa, a direção do periódico socorre-se de argumentos jurídicos pouco rigorosos para justificar a sua posição.

30. Destarte, e conforme já acima adiantado, não merece acolhimento o entendimento do periódico recorrido quanto à falta de relação direta e útil entre os dois textos.

31. Uma nota final, relativa à imposição, prevista na Lei de Imprensa, no sentido de que a publicação da resposta deve ser feita «com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que a tiver provocado» (artigo 26.º, n.º 3).

32. Este preceito traduz uma exigência derivada do princípio constitucional da igualdade e eficácia no direito de resposta (Constituição, artigo 37.º, n.º 4), associado ao propósito de se assegurar a «reciprocidade entre o texto respondido e a resposta» por via do «paralelismo da forma de apresentação»¹⁵, de ambos, sendo essa uma obrigação que, naturalmente, impende sobre o órgão de comunicação social que deu causa à resposta.

33. Significa esta exigência que na publicação da resposta deve ser assegurada uma representação gráfica *em tudo idêntica* à do texto respondido¹⁶?

34. A questão reveste particular acuidade no caso vertente, porquanto o texto de resposta que o ora Recorrente pretende ver publicado comporta uma apresentação gráfica em tudo semelhante à do texto noticioso que lhe deu causa¹⁷.

35. A similitude é tal que o mandatário do periódico recorrido chega ao ponto de afirmar que «a Lei não admite [...] a apresentação e inserção do “texto de resposta” em layout que é de propriedade do EXPRESSO, e cuja utilização não foi autorizada ao Recorrente», o mesmo invocando a respeito dos conteúdos inseridos em caixa com o título “Violação do novo código deontológico do sindicato dos jornalistas”¹⁸.

36. Ora, sem embargo de o direito de resposta consubstanciar, pela sua natureza e função, uma intervenção potestativa na autonomia editorial dos órgãos de comunicação social, não parece que integre a faculdade de rigidamente predeterminar a estes a exata configuração pela qual deverá ser assegurada a satisfação desse direito.

¹⁵ Idem, ibidem, pp. 137-138.

¹⁶ À luz do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei de imprensa pretérita (Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro), essa seria, parece, a interpretação defendida por Vital Moreira: v. op. cit., pp. 137-138.

¹⁷ Cf. Doc. 2 anexo ao Recurso apresentado.

¹⁸ Oposição ao Recurso, n.º 2, als. a) e b).

37. Com efeito, se, no caso da imprensa, «os aspectos gráficos da publicação [da resposta] não podem ser utilizados para diminuir a publicidade da réplica, exigindo-se, em consequência, um paralelismo no tipo de letra utilizado, tamanho, caixa de texto e destaque atribuído aos títulos»¹⁹, tal *paralelismo* não pode significar uma exigência de *identidade absoluta gráfica* entre o texto de resposta e texto respondido²⁰.

38. Deve entender-se, pois, que, sem prejuízo do cumprimento das exigências vertidas no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, o periódico preserva uma (relativa) margem de flexibilidade para satisfazer o desiderato em última instância pretendido pelo legislador: o de que o texto de resposta obtenha impacto equivalente ao do texto respondido, junto do mesmo potencial auditório.

IV. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação do exercício de um direito de resposta apresentado por Jacques da Conceição Rodrigues contra o jornal *Expresso*, propriedade da Impresa Publishing, S.A., relativamente a uma notícia publicada no caderno de Economia relativo à edição impressa, do dia 23 de dezembro de 2023, do periódico identificado, com o título “Trabalhadores querem que património do patrão da Impala pague dívidas”, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

- 1.** Reconhecer a titularidade do direito de resposta do recorrente, e considerar procedente o recurso por este interposto;

¹⁹ Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, *Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista*, Coimbra Editora/Grupo Wolters Kluwer, 2011, p. 98.

²⁰ Aliás, um tal entendimento conduziria, no limite, a soluções aberrantes, ou impraticáveis. Por exemplo, a exigência de que a resposta publicada obtenha o mesmo *destaque* ou *relevo* não implica que o espaço por ela ocupado tenha de ser exatamente igual ao da totalidade do artigo respondido, uma vez que tal sempre estará dependente, entre outras circunstâncias, da própria *extensão* do texto de resposta.

2. Determinar ao jornal recorrido a publicação do texto de resposta do recorrente na primeira edição impressa ultimada após a receção da presente deliberação, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, devendo nessa publicação assegurar o escrupuloso cumprimento dos requisitos impostos pelo artigo 26.º, n.ºs 3 e 4, da Lei de Imprensa, e ainda adotar o título escolhido pelo recorrente;
3. Advertir o jornal recorrido de que a publicação do direito de resposta deverá ser acompanhada da menção de que a mesma decorre por efeito de deliberação da ERC (artigo 27.º, n.º 4, 2.ª parte, da Lei de Imprensa, e artigo 2.º, n.º 3, da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro);
4. Advertir igualmente o jornal recorrido de que, em caso de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta e de retificação, fica sujeito à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
5. Esclarecer o jornal recorrido que deverá enviar para a ERC comprovativo da publicação do texto de resposta determinado na presente deliberação.

Lisboa, 13 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

500.10.01/2023/74
EDOC/2023/2046



João Pedro Figueiredo